



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.393 - RS (2014/0329281-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : THERESINHA EMÍLIA NUNES BORGATO
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS043209
AGRAVADO : RUDI JOSÉ SCHOMMER
ADVOGADO : CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - RS015996
INTERES. : MÁRIO ANTÔNIO GIULIAN - ESPÓLIO
REPR. POR : NELMA SANT'ANA GIULIAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT E OUTRO(S) - RS065403
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO - RS080488
INTERES. : NEUZA OLINDINA LINHARES NUNES
INTERES. : ANTÔNIO CHAVES BARCELLOS
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - RS037400
ROBSON VERTE LEAL E OUTRO(S) - RS089077
INTERES. : PEDRO CHAVES BARCELLOS FILHO
ADVOGADOS : DEMÓSTENES ANILDO MARTINS PINTO - RS002847
RAFAEL SCHEIBE E OUTRO(S) - RS034604
EDUARDO SCHUMACHER E OUTRO(S) - RS046458
LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S) - RS063487
LETICIA CUSIN GABRIELLI E OUTRO(S) - RS084149
INTERES. : LUIZ AZEVEDO NUNES - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, não havendo falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.
2. A ausência de decisão acerca do tema impugnado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.393 - RS (2014/0329281-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : THERESINHA EMÍLIA NUNES BORGATO
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS043209
AGRAVADO : RUDI JOSÉ SCHOMMER
ADVOGADO : CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - RS015996
INTERES. : MÁRIO ANTÔNIO GIULIAN - ESPÓLIO
REPR. POR : NELMA SANT'ANA GIULIAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT E OUTRO(S) - RS065403
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO - RS080488
INTERES. : NEUZA OLINDINA LINHARES NUNES
INTERES. : ANTÔNIO CHAVES BARCELLOS
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - RS037400
ROBSON VERTE LEAL E OUTRO(S) - RS089077
INTERES. : PEDRO CHAVES BARCELLOS FILHO
ADVOGADOS : DEMÓSTENES ANILDO MARTINS PINTO - RS002847
RAFAEL SCHEIBE E OUTRO(S) - RS034604
EDUARDO SCHUMACHER E OUTRO(S) - RS046458
LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S) - RS063487
LETICIA CUSIN GABRIELLI E OUTRO(S) - RS084149
INTERES. : LUIZ AZEVEDO NUNES - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por THERESINHA EMÍLIA NUNES BORGATO em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. INÉPCIA. SÚMULA 182/STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A ausência de decisão acerca do tema impugnado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. Agravo em recurso especial interposto por MÁRIO ANTÔNIO GIULIAN - ESPÓLIO não conhecido.
7. Agravo interposto por THERESINHA EMÍLIA NUNES BORGATO conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Ação: declaratória c/c perdas e danos, ajuizada por RUDI JOSÉ SCHOMMER, em face da agravante e outro, na qual requer a declaração de posse e propriedade sobre um sistema de irrigação de lavoura.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para declarar o domínio sobre o canal litigioso e para condenar a agravante e outro ao pagamento, por perdas danos, de 75% do total da remuneração recebida pela venda do uso do canal a terceiros.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas pela agravante e outro, para determinar que o valor da indenização seja apurado em liquidação de sentença.

Embargos de declaração: opostos pela agravante e outro, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 460, 463, I e 535 do CPC/73; 416 e 495 do CC/16; 1.295 e 1.296 do CC/02.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: *i*) não houve transmissão precária da posse, pois a transferência se deu após o encerramento do contrato de arrendamento; *ii*) o autor não postulou indenização pela passagem de água e, portanto, não é cabível tal condenação; *iii*) é defeso ao juiz proferir decisão de natureza diversa do que foi pedido.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial, e, nessa parte, negou-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno: reafirma a existência de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, relacionados ao cabimento e ao valor da indenização e à anuência do agravado da posse da agravante sobre o canal e o sistema de irrigação e drenagem.

Sustenta que o art. 416 do CC/16 não tem "vinculação ou relevância para o deslinde da controvérsia versada nos autos", sendo "desnecessários maiores argumentos" para comprovar sua violação (fl. 1.242, e-STJ).

Argumenta quanto aos arts. 460 e 463, I, do CPC/73, que, "embora tais dispositivos não tenham sido literalmente reproduzidos nos embargos de declaração, as matérias neles previstas foi invocada nos declaratórios" (fl. 1.243, e-STJ).

Alega a desnecessidade de reanálise do contexto fático-probatório, bastando "ao STJ confrontar os fundamentos da apelação e embargos de declaração com o teor da fundamentação do acórdão recorrido e daquele que desacolheu os declaratórios para decidir sobre o acerto ou não do julgado" (fl. 1.244, e-STJ).

Aduz, por fim, ter se insurgido contra o dever de indenizar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.393 - RS (2014/0329281-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : THERESINHA EMÍLIA NUNES BORGATO
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS043209
AGRAVADO : RUDI JOSÉ SCHOMMER
ADVOGADO : CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - RS015996
INTERES. : MÁRIO ANTÔNIO GIULIAN - ESPÓLIO
REPR. POR : NELMA SANT'ANA GIULIAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT E OUTRO(S) - RS065403
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO - RS080488
INTERES. : NEUZA OLINDINA LINHARES NUNES
INTERES. : ANTÔNIO CHAVES BARCELLOS
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - RS037400
ROBSON VERTE LEAL E OUTRO(S) - RS089077
INTERES. : PEDRO CHAVES BARCELLOS FILHO
ADVOGADOS : DEMÓSTENES ANILDO MARTINS PINTO - RS002847
RAFAEL SCHEIBE E OUTRO(S) - RS034604
EDUARDO SCHUMACHER E OUTRO(S) - RS046458
LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S) - RS063487
LETICIA CUSIN GABRIELLI E OUTRO(S) - RS084149
INTERES. : LUIZ AZEVEDO NUNES - ESPÓLIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

1. Da violação do art. 535 do CPC

No que tange aos vícios alegados pela agravante, relacionados ao cabimento e ao valor da indenização e à anuência do agravado da posse da agravante sobre o canal e o sistema de irrigação e drenagem, o TJ/RS assim se manifestou:

Nos termos do contrato de arrendamento, ao seu término (nos idos de 1994), caso não houvesse renovação, como efetivamente não ocorreu, o arrendatário devolveria as terras aos arrendadores (entre os quais o autor), ficando naturalmente consolidada, nos termos do contrato, a propriedade do sistema de irrigação e drenagem em favor do mesmo.

Constata-se que os cinco primeiros réus venderam, sem serem proprietários, dito sistema de irrigação para os sexto e sétimo requeridos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante instrumento de cessão juntado às fis. 14-15 dos autos.

A parte localizada dentro da propriedade do autor foi alienada por quem não era proprietário e portanto, não detinha legitimidade para a venda. Pelo contrato de arrendamento já referido, o sistema de irrigação foi incorporado - vide cláusula décima sétima - à propriedade do apelado na parte que transpassa a sua propriedade.

Observa-se que na escritura pública de cessão onerosa não participou nem anuiu o autor, pois celebrada entre os próprios réus.

Também a prova acostada ao feito deixa claro que os primeiros apelantes há anos estão explorando comercialmente o sistema de irrigação e drenagem através da celebração de contrato de arrendamento com os segundos apelantes, ambos obtendo vantagem financeira em evidente prejuízo ao ora apelado.

Tal questão foi examinada com propriedade na sentença apelada, razão pela qual, a fim de evitar desnecessária tautologia, incorporo parte dos fundamentos lançados ao voto ora proferido:

(...) todas obras ou edificações do canal foram bancadas pelo arrendatário, LUIZ AZEVEDO, mediante renúncia deste, ao término da avença, de qualquer pagamento ou levantamento das benfeitorias a respeito, uma vez passariam estas a integrar o acervo da propriedade do suplicante e arrendador.

O fato novo ficou por conta de que em março de 1995 os herdeiros do arrendatário celebraram, à revelia do demandante, Escritura Pública de Cessão Onerosa de Direitos de Posse, Compra e Venda de Direitos sobre o sistema de irrigação com MÁRIO ANTÔNIO GIULIAN e THEREZINHA EMILIA NUNES BORGA TO, os quais, à sua vez, pactuaram arrendamento do canal com PEDRO CHAVES BARCELLOS e ANTÔNIO CHAVES BARCELLOS.

Desde então, como registrado alhures, o suplicante sentiu-se inibido de explorar o canal, por ter receio de utilizar o que eventualmente não mais lhe pertencesse, muito embora, repita-se, a parte objeto de alienação fosse justa e exatamente a que ficava localizada dentro da propriedade dele.

Penso, aliás, disse-o em audiência, durante as exaustivas tratativas de acordo que antecederam ao início da instrução, que esse negócio entre LAGOA DO CASAMENTO EMPRESA AGROPECUÁRIA LTDA., CÉSAR AUGUSTO PEREIRA NUNES, DÓRIS OSÓRIO NUNES, LUIZ FELIPE PEREIRA NUNES e NEUZA OLINDINA LINHA RES NUNES e MARIO ANTONIO GIULIAN era inoponível, absolutamente ineficaz frente ao suplicante.

Evidente, pois se havia alguém que poderia se julgar proprietário do canal era o autor, pois justo a parte sita dentro da propriedade dele tinha sido objeto de alienação pelos requeridos!

Tratou-se, pois, de venda *a non domino*, de *res inter alios* frente ao suplicante, de modo a autorizá-lo, a qualquer tempo, a fazer uso do canal do modo como entendesse, quer o explorando pessoalmente, quer o repassando a eventuais arrendatários.

Tudo porque a cessão de direito indigitada, reitera-se, foi feita ao arrepio do principal interessado, do verdadeiro dono do canal, parte em que está sendo discutida, que é o demandante (...).

(...)

Dessa forma, a prova técnica comprovou tratar-se de um sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privado de irrigação e drenagem construído para exploração comercial, inclusive detalhando os valores usualmente cobrados na região pelo fornecimento de água para irrigação das lavouras de arroz (vide fls. 288-289).

Não se trata, pois, de concessão pública de águas.

E quanto a tal fato, todo o acervo probatório deixa claro que parte do sistema de irrigação foi construído dentro da propriedade do autor, sendo reconhecido pelas testemunhas ouvidas em audiência, que para a obtenção da água fornecida pelo referido sistema, necessário o respectivo pagamento.

O depoimento pessoal da ré Theresinha (fi. 515), dá conta de que ela se intitula proprietária e explora comercialmente o canal há anos, deduzindo, inclusive, o valor que vem recebendo pela sua parte (10%).

Também o depoimento da testemunha Antonio Carlos Alves Negreiros (ffs. 517v-Si 9), indica que houve a construção de um canal novo (antes existia apenas uma sanga), e que há exploração econômica.

Diante disso, indiscutível que os apelantes não tem direito sobre o canal e o sistema de irrigação construídos na parte da propriedade do apelado, porquanto incorporados à mesma, devido a não renovação do contrato de arrendamento, além de não se tratar de curso natural de água, mas de obra humana, traduzida na implantação de um sistema de irrigação através de bombeamento de água, por meio de motores situados em levantes, que fazem a água correr, a fim de ser explorada comercialmente por meio da venda para irrigação das lavouras de arroz.

(...)

Igualmente não prospera a alegação dos segundos apelantes de que houve a anuência ou concordância do apelado, relativamente à posse do canal e do sistema de irrigação, tendo em vista os contratos juntados às fls. 232/240, pois tais documentos apenas informam que aqueles possuem a posse do sistema de irrigação Lagoa do Casamento por arrendamento do Espólio de Mario Antonio Giulian e Theresinha Borgato, nada mais que isso.

O apelado manteve relação jurídica com o falecido Luiz Azevedo Nunes. Não tinha vínculo algum com os réus Espólio de Giulian e com Theresinha Borgato, razão pela qual não poderia anuir ou consentir com os ajustes de direitos e obrigações celebrado entre terceiros. Não há nos referidos contratos uma sequência do falecido Luiz Azevedo Nunes (ou seus herdeiros) para o Espólio de Manio Antonio Giulian e Theresinha Borgato para que então pudesse resultar eventual concordância.

(...)

No que diz respeito ao pedido de indenização por perdas e danos, é baseado no ilícito civil cometido pelos apelantes, que continuam a explorar comercialmente o canal e o sistema de irrigação de propriedade do autor, obtendo vantagem financeira, com evidentes prejuízos ao real e legítimo proprietário.

Como bem pontuado pelo magistrado na sentença apelada, tal pedido é corolário lógico e jurídico do acolhimento do pedido principal, limitado, porém, aos últimos 03 anos anteriores ao ingresso da ação, ante o decurso da prescrição trienal, conforme art. 206, § 3º, IV e V, por analogia, do C. Civil, encontrando, amparo, também, nos arts. 1.295 e 1296 do Código Civil, que assim dispõem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Observa-se que a cláusula Décima Sétima do contrato de arrendamento firmado com o falecido Luiz Azevedo Nunes, que exclui o dever de indenizar, não ampara os recorrentes, já que vincula apenas e tão-somente os ali contratantes, não gerando efeitos a terceiros.

Quanto ao valor estabelecido para a indenização, mantenho o percentual estabelecido na sentença, arbitrada em 75% do total recebido pelos requeridos pela compra e venda da água ou uso do canal, a partir dos últimos 03 anos, contados do ingresso da ação.

Todavia, entendo ser necessária a liquidação da sentença para apuração dos valores devidos, não sendo possível a simples feitura por cálculo do contador, face à complexidade apresentada, ante a necessidade de provar fatos novos, tais como valores recebidos, etc.

E, no julgamento dos embargos de declaração, acrescentou:

Pela leitura do julgado verifica-se que a indenização foi fixada 'em 75% do total recebido pelos réus pela compra e venda de água ou uso do canal, a partir dos últimos 03 anos, contados do ingresso da ação.

Obviamente que tal indenização é referente pelo uso do canal que se encontra dentro da propriedade do autor, de modo que nada a aclarar no julgado, cabendo destacar que o valor a ser pago será apurado em liquidação de sentença, consoante determinação expressa. (fl. 936, e-STJ)

Assim, no acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque, embora contrariando a pretensão da agravante, o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação.

Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

2. Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido teria violado o art. 416 do CC/16.

Com efeito, nas razões de seu recurso especial, limitou-se a agravante a argumentar apenas o seguinte:

Ora, desnecessários maiores argumentos para demonstrar que tal dispositivo legal não tem qualquer aplicabilidade ou incidência sobre as questões versadas nos autos, razão pela qual não pode ter sido invocada como razão de decidir pelo Colegiado da 20ª Câmara Cível do TJRS, sendo flagrante a ofensa ao texto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal. (fl. 1.059, e-STJ).

A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284, do STF.

3. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca de suposta violação dos arts. 460 e 463, I, do CPC/73, sequer implicitamente, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível.

Note-se que tais artigos sequer foram mencionados no recurso integrativo oposto, de modo que sua alegação apenas no recurso especial configura verdadeira inovação.

Aplica-se, nesse caso, a Súmula 211/STJ.

4. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

Da leitura dos trechos supracitados do acórdão infere-se que o TJ/RS concluiu pela existência do ato ilícito e do prejuízo suportado pelo agravado e, em consequência, pelo dever de indenizar, com base nas cláusulas do contrato de arrendamento e em laudo pericial.

Igualmente, no que tange à suposta violação do art. 495 do CC/16, deduziu o TJ/RS, diante do contexto fático-probatório, que:

O falecido Luiz Azevedo Nunes recebeu a posse direta na condição de arrendatário e nesta condição sempre a exerceu. Com o seu falecimento, aquela posse, com as respectivas características, é que poderia ser transmitida, nos termos do artigo 495, do CC/16.

Por isso, não há como alterar o decidido no acórdão recorrido sem o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0329281-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 641.393 / RS**

Números Origem: 001/1.05.0154957-2 00110501549572 04667315420108217000 05126020520138217000
05208228920138217000 10501549572 110501549572 15495712820058210001
4667315420108217000 5105183120138217000 5126020520138217000
5208228920138217000 70038790168 70057961955 70059136416 70059958850

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MÁRIO ANTÔNIO GIULIAN - ESPÓLIO
REPR. POR	: NELMA SANT'ANA GIULIAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT E OUTRO(S) - RS065403 JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO - RS080488
AGRAVANTE	: THERESINHA EMÍLIA NUNES BORGATO
ADVOGADO	: FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS043209
AGRAVADO	: RUDI JOSÉ SCHOMMER
ADVOGADO	: CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - RS015996
INTERES.	: NEUZA OLINDINA LINHARES NUNES
INTERES.	: ANTÔNIO CHAVES BARCELLOS
ADVOGADOS	: RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096 LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - RS037400 ROBSON VERTE LEAL E OUTRO(S) - RS089077
INTERES.	: PEDRO CHAVES BARCELLOS FILHO
ADVOGADOS	: DEMÓSTENES ANILDO MARTINS PINTO - RS002847 RAFAEL SCHEIBE E OUTRO(S) - RS034604 EDUARDO SCHUMACHER E OUTRO(S) - RS046458 LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S) - RS063487 LETICIA CUSIN GABRIELLI E OUTRO(S) - RS084149
INTERES.	: LUIZ AZEVEDO NUNES - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: THERESINHA EMÍLIA NUNES BORGATO
ADVOGADO	: FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS043209
AGRAVADO	: RUDI JOSÉ SCHOMMER
ADVOGADO	: CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - RS015996
INTERES.	: MÁRIO ANTÔNIO GIULIAN - ESPÓLIO
REPR. POR	: NELMA SANT'ANA GIULIAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT E OUTRO(S) - RS065403 JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO - RS080488
INTERES.	: NEUZA OLINDINA LINHARES NUNES
INTERES.	: ANTÔNIO CHAVES BARCELLOS
ADVOGADOS	: RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096 LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - RS037400 ROBSON VERTE LEAL E OUTRO(S) - RS089077
INTERES.	: PEDRO CHAVES BARCELLOS FILHO
ADVOGADOS	: DEMÓSTENES ANILDO MARTINS PINTO - RS002847 RAFAEL SCHEIBE E OUTRO(S) - RS034604 EDUARDO SCHUMACHER E OUTRO(S) - RS046458 LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S) - RS063487 LETICIA CUSIN GABRIELLI E OUTRO(S) - RS084149
INTERES.	: LUIZ AZEVEDO NUNES - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.